SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000411-16.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Garantias Constitucionais

Impetrante: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ
Impetrado: Prefeitura Municial de Ibaté

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança para fornecimento de medicamentos impetrado por Fátima Aparecida da Cruz em face do Município de Ibaté. Afirma ser portadora de diabetes e não dispor de condições financeiras para custear o tratamento médico prescrito, de natureza contínua. Alega que houve negativa pela rede pública municipal no fornecimento dos remédios. Pugna pela concessão de provimento judicial, sem audiência da autoridade inclusive, a fim de que seja determinada a entrega dos medicamentos.

Intimada para comprovar a existência do ato administrativo ou esclarecer se a causa de pedir reside no receio de lesão a direito líquido e certo, a impetrante manifestou-se à fl. 35 mencionando entender existir violação do direito liquido e certo à vida, ratificando, pois, os termos da petição inicial.

A partir desse breve relatório, passo a decidir.

A inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

Os documentos anexados aos autos não indicam ilegalidade ou abuso de poder da autoridade que justifiquem a impetração do "writ".

A impetrante instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais (fls. 10 e 12/15), nota fiscal de serviços de telecomunicações (fl. 11), relatório de retirada de medicamentos (fl. 16), receituários (fls. 17/19 e 21/22) e resultado de exames laboratoriais (fl. 20), os quais não demonstram a existência de lesão a direito líquido e certo.

A prova na ação mandamental é preconstituída. Ou o impetrante possui direito líquido e certo, ou não o possui e, na hipótese vertente, o autor não instruiu a petição inicial de forma a possibilitar a análise do mérito.

Trata-se, pois, de hipótese de indeferimento da inicial e de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, c.c. o artigo 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, situação que enseja a denegação da segurança, conforme disposto no artigo 6°, parágrafo 5°, da Lei 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**. Incabível, na espécie, a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09), a qual também é inviável em razão da solução conferida à impetração. Arcará o impetrante com as custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Se o caso, expeça-se certidão de honorários nos termos do Convênio, observado o Enunciado nº 8.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA